



Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído Pela Lei Nº 261 de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Reno Marinho de Macêdo Souza

ANO XIII – Edição Extra Nº 1097 – São Rafael/RN – Quinta-feira 24 de Junho de 2021

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59518-000 – Telefone: (84) 33362283

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021 - SRP

AVISO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro do Município de São Rafael/RN devidamente autorizado pelo Exmo. Prefeito Municipal, nomeado pela portaria nº 03.003/2021, Torna Público que realizará licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 007/2021 - SRP, tipo menor preço por item, no dia 08/07/2021, às 09H00MIN, na sede da prefeitura Municipal, objetivando o **Registro de preços para aquisição de Água mineral 20L (vinte) litros e, Gás Liquefeito de Petróleo-GLP 13Kg e vasilhame para gás GLP de 13 KG, Para atender as necessidades das Secretarias do Município de São Rafael/RN..** A quem interessar encontra-se à disposição, na sala de licitações localizada na Rua Juvêncio Soares, 399, Centro, sede da Prefeitura Municipal nos horários das 07h00min às 13h00min, e pelo e-mail: cpl.saorafael.rn@gmail.com, o Edital e seus Anexos na íntegra. Maiores informações e-mail: cpl.saorafael.rn@gmail.com

São Rafael/RN, 23 de Junho de 2021

JOSÉ AFONSO DA CUNHA NETO

Pregoeiro/PMSR

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: TOMADA DE PREÇOS 01/2021

Objeto: Serviço de pavimentação da Rua Francisco de Assis de Souza no Município de São Rafael/RN

Recorrente: H J DANTAS FILHO EIRELI, CNPJ Nº 24.855.726/0001-74 Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa H J DANTAS FILHO EIRELI, CNPJ Nº 24.855.726/0001-74, com fundamento no art. 109, da Lei Federal 8.666/93, em face a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que DECLAROU a RECORRENTE INABILITADA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação da tomada de preços epígrafada se deu em 08 de junho do corrente ano, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo contra a decisão proferida pela CPL, tudo conforme previsto no item 13.1. do edital e art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93. E, tendo a recorrente em impetrado recurso administrativo através do e-mail cpl.saorafael.rn@gmail.com contra a decisão a CPL em 11 de junho de 20210, portanto tempestivamente.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

Não houve por parte dos demais participantes apresentação de contrarrazões para o referido Recurso Administrativo

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

“requer que seja reformada a decisão do ilmo. presidente para declarar a habilitação da recorrente.”

IV. DA ANÁLISE

Em apertada síntese a recorrente alega que:

“não assiste razão para INABILITAÇÃO da empresa H J DANTAS FILHO EIRELI, uma vez que a referida cumpriu com as exigências editalícias, provando sua plena habilitação do presente certame, porquanto a exigência

de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis se dá pela necessidade de aferição da boa saúde financeira da empresa [...]

a recorrente atende, e com sobras, os índices exigidos no edital, uma vez que possui um índice de Liquidez Corrente de 7,49; de Liquidez Geral de 7,49; e, um Endividamento Total de 0,13.

Portanto, inabilitar uma concorrente apenas pela mera ausência dos termos de abertura e encerramento é de formalismo exacerbado, que restringe a competição, uma vez que, tais documentos em nada afetam, ou comprovam a boa saúde financeira da empresa.”

Após decorrido o prazo para as contrarrazões por parte das demais licitantes, remetemos os autos do processo à Procuradoria Geral do Município, afim de que este órgão se manifestasse sobre o tema por meio de parecer técnico jurídico, o qual encontra-se apenso aos autos do processo epígrafado.

Em seu parecer a Procuradoria Geral destaca que:

“De fato, o concorrente demonstrou de forma satisfatória que atende aos índices exigidos no edital, apesar de não ter apresentado toda a documentação prevista na minuta do certame.

Contudo, em que pese a necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, o apego ao formalismo extremo no presente caso se mostra prejudicial ao processo licitatório onde a existência de vários concorrente torna-se mais fácil a escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ainda mais porque a empresa que fora inabilitada conseguiu demonstrar por outros documentos a sua capacidade financeira.”

Por fim, a Procuradora Geral do Município opinou que:

“Ante o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso Administrativo aviado pela empresa H J DANTAS FILHO EIRELI, no Processo Licitatório (Edital de Tomada de Preços 001/2021), eis que tempestivo, e, no mérito, pelo acolhimento, reformando integralmente a decisão da Comissão Municipal de Licitações, devendo a recorrente ter a sua habilitação deferida.”

Ao compulsarmos a jurisprudência sobre tema verificamos que é tal tema já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), onde destacamos aqui decisão exarada no Acórdão nº 1211/2021 desta Suprema Corte de Contas, onde ficou assentado que:

“a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado [...]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Acórdão 1211/2021 - Plenário. Rel. Walton Alencar. Sessão em 26/05/2021

Assim, considerando que o registro do balanço pela junta comercial é, necessariamente, precedido pela autenticação do livro diário que, consequentemente deverá conter os termos de abertura e de encerramento, fica evidenciado a pré-existência dos documentos ausentes na habilitação da recorrente.

Portando, deveríamos ter lançado mão do instituto de diligência previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e solicitado à recorrente que apresentasse a documentação ausente.

V. DA CONCLUSÃO

Desta forma, diante do exposto acima, e com fundamento nos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como os correlatos, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento Objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e em todos os atos até então

praticados, DECIDO em conhecer do recurso para no mérito e, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, e, DETERMINANDO A ABERTURA DE DILIGÊNCIA, para que a recorrente apresente no prazo máximo de dois dias, após a publicação desta decisão, os termos de abertura e de encerramento do livro diário.

Em ato contínuo, faço subir os autos devidamente informados para apreciação do Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

São Rafael/RN, 23 de junho de 2021.

JOSÉ AFONSO DA CUNHA NETO
Presidente da CPL

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

O Prefeito do Município de São Rafael/RN, no uso de suas atribuições legais, à vista dos autos da Tomada de Preços nº TP 01/2021, e em atendimento ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, **CONSIDERANDO**, o posicionamento adotado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) no julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **H J DANTAS FILHO EIRELI**, CNPJ Nº 24.855.726/0001-74.

CONSIDERANDO, as alegações apresentadas pela recorrente;
CONSIDERANDO, a pertinência da fundamentação apresentada pelo Presidente da CPL em 23/06/2021, em resposta ao recurso interposto;

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

RESOLVE
RATIFICAR a decisão prolatada pelo Presidente, que julgou parcialmente procedente interposto, ao tempo em que determina o prosseguimento da referida Tomada de Preços.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Rafael/RN, em 23 de junho de 2021.

RENO MARINHO DE MACEDO SOUZA
Prefeito Municipal

ESPAÇO NÃO UTILIZADO

**PUBLICAÇÕES DA CÂMARA
PODER LEGISLATIVO**

PRESIDENTE: VER. ROSALBA MARINHO DE MACEDO SOUZA
VICE-PRESIDENTE: CESÁRIO DAVI DA SILVA
1º SECRETÁRIO: VER. ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO: VER. FÁBIO COSTA VALE
BIÊNIO: 2021/2022

SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA

ESPAÇO NÃO UTILIZADO